



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1098461
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2021
Jurisdicionado: Município de Pedralva

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de supostas ilegalidades no edital do Processo Licitatório n. 028/2021 - Pregão Eletrônico n. 010/2021, deflagrado pelo Município de Pedralva, cujo objetivo é *“o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos oficiais da frota da Prefeitura Municipal de Pedralva e conveniados, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo VIII, do presente Edital”*.
2. Em síntese, sustenta o denunciante que o procedimento licitatório teria padecido de ilegalidade ao ter exigido certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em nome exclusivamente do fabricante.
3. Segundo alega:

A exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama).

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio licitante, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.
4. Em outras palavras, segundo o denunciante o edital teria violado o inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, de cuja leitura é possível inferir que a Administração Pública não poderá aplicar tratamento diferenciado a empresas regionais.
5. Ademais, o denunciante alega que a certidão de regularidade junto ao IBAMA (seja em nome do fabricante, seja do importador) é ilegal, pois a Lei n. 8.666/93 (nos seus arts. 27 e seguintes) traz rol restritivo dispondo sobre quais documentos podem ser exigidos das licitantes pela Administração para fins de habilitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. Assim sendo, para o denunciante, como a certidão de regularidade junto ao IBAMA não se encontra prevista no referido rol, sua exigência na licitação em tela violaria a legalidade.
7. Por fim, alega o denunciante ainda que o procedimento licitatório teria padecido de ilegalidade ao estabelecer a delimitação abusiva de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega. Alega que *“tal exigência é descabida, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais, vez que para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável”*.
8. Em face disso, o denunciante requereu a suspensão cautelar do certame e, ao final, a correção dos vícios editalícios apontados.
9. A peça inicial veio acompanhada de vários documentos, dentre os quais se destacam o edital da licitação e seus anexos, assim como cópias de decisões da Corte de Contas relacionadas com as possíveis irregularidades denunciadas.
10. A mencionada documentação foi submetida ao crivo da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que entendeu presentes os requisitos de admissibilidade para a autuação dessa documentação como Denúncia, nos termos do Relatório de Triagem n. 72, peça n. 3 (Código do arquivo no SGAP: 2341981).
11. Em seguida, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua distribuição (peça 4 do SGAP, código de arquivo 2342691).
12. Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho que, em despacho proferido em 17 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares.
13. Ato contínuo, determinou a intimação do denunciante e do denunciado para ciência da decisão e, ainda, a remessa dos autos à Unidade Técnica e ao *Parquet* de Contas.
14. O Setor Técnico concluiu pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos.
15. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
16. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de certificação do IBAMA em nome do fabricante

17. Segundo o denunciante, a exigência feita pelo edital de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, fere a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

isonomia e o caráter competitivo do certame, pois priva muitos licitantes de participarem do processo licitatório, já que muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional.

18. Diante disso, mostra-se relevante analisar o item impugnado:

2.2 - Deverá apresentar obrigatoriamente e de caráter eliminatório no dia da licitação juntamente ao credenciamento, o certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA no 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

19. Embora, de fato, a exigência editalícia aponte que a certidão tenha sido emitida “em nome do fabricante”, isso não significa que o importador não possa, ele mesmo, emitir tal documento.
20. De fato, a certidão de regularidade perante o IBAMA não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.
21. Ademais, deve-se destacar que a exigência trazida no dispositivo em análise, referente à necessidade de se apresentar certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação dos licitantes, já foi apreciada pelo Tribunal de Contas, confira-se:

[Contratação de pneus. Exigência de apresentação do certificado do IBAMA. Resolução CONAMA nº 258/99. Licitação sustentável]

[...] qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado *site* oficial. Conclui, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.¹

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. **IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS**. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

¹ TCE/MG, processo nº 880024, data da sessão 30/04/2013, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, Primeira Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

1. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

2. As descrições do objeto contidas no edital, desde que não acarretem indevida restritividade ao certame, constituem atos discricionários da Administração Pública e visam ao atendimento do interesse público. (grifo nosso)²

22. Conforme se observa do julgado acima, a determinação hostilizada pelo denunciante vai ao encontro do conceito de licitação sustentável, que busca reduzir o impacto ambiental oriundo da aquisição de bens e serviços por parte dos entes públicos.

23. É oportuno fazer menção ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que versa sobre o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

24. No mesmo sentido, elucida o artigo 170, inciso VI, da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

25. Resta claro que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, está de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

26. Cumpre ressaltar, ainda, que não há nenhum tipo de restrição à competitividade do certame, uma vez que a certidão, regulamentada pela Instrução Normativa nº 6, de 2013, do IBAMA, é fornecida não só aos fabricantes e importadores, mas, também, a qualquer cidadão que acesse o *site* oficial do IBAMA e tenha em mãos o CNPJ do fabricante ou do importador.

27. Em face do exposto, conclui esse Ministério Público de Contas ser improcedente o apontamento.

2. Da data de fabricação dos pneus

² TCE-MG - Denúncia nº 1015343, Relator: Conselheiro José Alves Viana, Data de Julgamento: 20/08/2019, Primeira Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

28. A segunda questão que deve ser analisada diz respeito à licitude da exigência, em editais de licitação destinados à aquisição de pneus, de que os produtos a serem fornecidos sejam fabricados, no máximo, há seis meses.
29. Tendo em vista que a Administração Pública deve impor apenas requisitos imprescindíveis à satisfação de suas necessidades, a pergunta a ser respondida é se o prazo máximo de fabricação realmente não poderia ser dilatado sem o comprometimento do interesse público.
30. Em média, o prazo de validade de pneus, câmaras e protetores é de cinco anos contados de sua fabricação. Isso significa que, ultrapassado esse lapso temporal, passa a ser necessária a troca dos equipamentos, ainda que, aparentemente, eles estejam em bom estado de conservação, sob pena de comprometimento da segurança dos usuários dos automóveis com eles equipados.
31. Dado esse cenário, mostra-se razoável que a Administração Pública queira ter a possibilidade de desfrutar, por mais tempo, os pneus, câmaras e protetores a serem adquiridos.
32. Com relação à suposta exclusão das importadoras de pneus do certame, o argumento também não procede. Isso porque, como o próprio denunciante reconhece, o desembaraço aduaneiro desses produtos não leva mais do que quatro meses. Logo, o prazo máximo de seis meses de fabricação não exclui, necessariamente, o oferecimento de pneus importados. Evidentemente, as empresas que comercializam essa espécie de produtos, para atender a exigência da Administração Pública, terão que manter bom sistema de logística. Mas isso não é um empecilho absoluto à sua participação, mas apenas um ônus oriundo do seu modelo de negócios.
33. Desse modo, o Ministério Público de Contas não considera o item 6 da seção “VII - PROPOSTA COMERCIAL” do edital do Pregão Eletrônico n. 010/2021 atentatório aos preceitos da Lei n. 8.666/93.
34. Importa registrar, ademais, que o TCE/MG tem firmado jurisprudência no sentido da legalidade da exigência do prazo de fabricação máximo de seis meses nas licitações voltadas à compra de pneus.
35. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: “a Denúncia nº 911.626 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, sessão de 16/10/2018), a Denúncia nº 1.041.492 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 23/10/2018), a Denúncia nº 1.024.211 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, sessão de 11/9/2018), a Denúncia nº 932.413 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 22/5/2018), a Denúncia nº 1.007.798 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 22/2/2018), a Denúncia nº 1.012.125 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 22/5/2018), a Denúncia nº 1.058.867 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

sessão de 21/5/2019), a Denúncia nº 1.012.074 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 23/4/2019), a Denúncia nº 1.058.797 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sessão de 23/4/2019) e a Denúncia nº 1.058.490 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, sessão de 16/4/2019)”.
36. Por fim, deve-se esclarecer que, apesar de o denunciante alegar que o edital exige que a data de fabricação máxima não superior a seis meses, compulsando-se o edital, verifica-se que tal exigência não foi feita. Em verdade, o edital exige que a data de fabricação dos pneus não seja superior a 12 meses.

37. Ora, como já se demonstrou, a exigência de a data de fabricação não ser superior a seis meses não é apenas razoável e viável mesmo para os importadores, como, também, imposição lícita, admitida pela Corte de Contas.
38. Assim sendo, a exigência do presente edital - que, novamente, é de não ser a data de fabricação superior a 12 meses e não seis, como alegou o denunciante -, com muito mais razão, é admissível.
39. Destarte, o Ministério Público de Contas não visualiza indícios de ilicitudes e, portanto, entende desnecessário o prosseguimento da presente Denúncia.

CONCLUSÃO

40. Por todos os motivos expostos, por se tratar de matéria que independe de produção de prova e ser evidente a sua improcedência, conclui este Ministério Público que deve ser julgado improcedente o pedido formulado na Denúncia, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) c/c art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sendo dispensável a citação do denunciado.
41. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)